

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Que fazem, de um lado SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE LONDRINA, e de outro lado, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIARIO DE LONDRINA, por seus presidentes no final firmados, e segundo deliberação em Assembléia Geral especialmente convocada para este fim, com fulcro no artigo 611 da CLT, convencionam na forma que segue:

CLAUSULA 1a: PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente instrumento será de um ano, ou seja, de 10. de junho de 1991 a 31 de maio de 1992.

CLAUSULA 2a: CORREÇÃO SALARIAL

Os salários a partir de 10. de junho de 1991 serão reajustados com base na variação integral do INPC-IBGE, no periodo de 10. de junho de 1990 a 31 de maio de 1991, compensando-se todos os reajustes salariais do periodo, observada a exceção do item XII da instrução normativa no.01 do TST.



PARAGRAFO ÚNICO: PRODUTIVIDADE

Sobre os salários já corrigidos na forma do "caput", incidirá o índice de 4% (quatro por cento) a título de produtividade.

CLAUSULA 3a: PISO SALARIAL

Consequentemente, a partir de 10. de junho de 1991, os pisos salariais/hora, para os empregados pertencentes a categoria, já incluídos os arredondamentos dos valores, passam a ser:

a) Servente	CR\$209,15 /hora
b) Meio-Profissional	CR\$216,44 /hora
c) Profissional	CR\$282,11 /hora
d) Contra-Mestre	CR\$304,97 /hora
e) Mestre-de-Obra	CR\$392,76 /hora

CLAUSULA 4a: EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Os salários do almoxarife, do apontador e dos guincheiros, passam a se equipararem ao salário do oficial.

PARAGRAFO ÚNICO: Quanto ao salário do guincheiro, este somente terá direito a equiparação, após prazo de experiência de 30 dias, e se aprovado pelo empregador. Isto, desde que o empregado não tenha anteriormente exercido a referida função.



CLAUSULA 5a: ESTIMULO

A título de adicional-estímulo, fica fixado a concessão de 5% (cinco por cento), calculados sobre os salários das respectivas categorias, aos trabalhadores que forem portadores de certificados de conclusão de cursos de aperfeiçoamento técnico, fornecidos pelo SENAI ou por organismos que lhes sejam assemelhados e oficialmente reconhecidos e que já os possuam na data do inicio de vigência da presente convenção. Os mesmos passarão a fazer jus a essa vantagem, a partir da data em que entregarem os certificados aos empregadores e desde que exerçam na mesma empresa atividades compatíveis com a habilitação decorrente do certificado. Para aqueles que vierem a obter certificados de aperfeiçoamento durante a vigência desta convenção e os entregarem às respectivas empregadoras, deverão estas proporcionar aos empregados, possibilidades de exercerem funções para as quais fizeram o curso, deferindo-lhes o adicional-estímulo.

PARAGRAFO ÚNICO: As empresas estão obrigadas a pagar ao empregado que trabalhar no balancim, respectivamente aos dias efetivamente trabalhados nessa função, um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre seu piso salarial.



CLAUSULA 6a: DEFICIENTE FISICO

As empresas comprometem-se a não fazer restrições para a admissão de deficiente físico, sempre que as circunstâncias técnicas, materiais e administrativas das empresas assim o permitirem.

CLAUSULA 7a: AUTOMAÇÃO

Na automação dos meios de produção, com a implantação de novas técnicas, as empresas se dispõem a promover treinamentos para que seus funcionários adquiram melhor qualificação em seus métodos de trabalho.

CLAUSULA 8a: PRIMEIROS SOCORROS

As empresas ficam obrigadas a manter em seus canteiros de obras e frente de trabalho, materiais necessários à prestação de primeiros socorros. Entendendo-se como materiais de primeiros socorros, os seguintes produtos: mercúrio, esparadrapo, methiolate, band-aid, algodão, gaze, analgésico, anti-diarréico, antiemético e faixa de crepe.



CLAUSULA 9a: ELEVADORES

Quando na obra se fizer necessário a implantação de elevador, as empresas deverão instalar nele sinalização para os andares, através de campainhas.

CLAUSULA 10a: ENQUADRAMENTO

Além das categorias citadas, estão abrangidas pela presente decisão, na categoria de meio-oficial, os empregados em escritório de empresas da construção civil, que não pertencendo a outros sindicatos pela sua discriminação profissional exerçam as seguintes funções: datilógrafo, vigia. Quaisquer outros empregados de escritório que exerçam funções subalternas, receberão salários correspondentes aos da categoria de servente, à exceção de zelador, copeiro, estafetas (office-boys) e menores.

CLAUSULA 11a: ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Será garantida a estabilidade provisória no emprego, por 60 dias, a contar da data da alta médica, expressamente comprovada, aos empregados, vítimas de acidente de trabalho, desde que, o afastamento tenha sido por prazo igual ou superior a 30 dias.



CLAUSULA 12a: OFICIALIZAÇÃO DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Os empregadores fornecerão obrigatoriamente aos empregados, comprovantes de pagamento (envelope ou recibo) especificando o nome da firma, o nome do empregado, as parcelas pagas, discriminadamente, e de igual modo, os descontos efetuados, inclusive o valor do recolhimento do FGTS. Quando o salário do empregado for pago na base de tarefa, por, volume, metro ou outra unidade, as empresas fornecerão documentos de comprovação, com timbre da firma e o nome do empregado, estipulando a quantidade de serviço que está sendo pago, seu valor e a data do inicio da tarefa.

CLAUSULA 13a: ATESTADOS

Os empregadores se obrigam a aceitar os atestados médicos oriundos dos serviços médicos e odontológicos das entidades profissionais, para efeito de abono de falta ao serviço, os quais somente serão reconhecidos uma vez ratificados pelo serviço médico próprio do empregador ou do Sindicato Patronal; não havendo, prevalecerão isoladamente os atestados médicos e odontológicos das entidades profissionais. São válidos os atestados médicos, para todos os efeitos legais, que preencherm os requisitos da Portaria MTGM 3291 de 20.02.84,



publicada no DOU em 21.02.84, devendo a empresa fornecer comprovante da entrega do atestado do empregado.

CLAUSULA 14a: INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

As horas extras deverão ser computadas no cálculo do 13º salário, férias, aviso prévio, indenização por tempo de serviço, indenização adicional, descansos semanais remunerados e FGTS, desde que se trate de horas extras prestadas habitualmente.

CLAUSULA 15a: MOTIVO DE DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

Ocorrendo a despedida com justa causa deverá o empregador especificar os motivos em carta entregue ao empregado mediante recibo.

CLAUSULA 16a: BALANÇIM


Os balancins serão equipados com cabos duplos e proteção lateral, cujos cabos de ação serão presos com clips de segurança. E será obrigatório o uso do cinto de segurança tipo paraquedista nylon, nestes trabalhos.



CLAUSULA 17a: QUADRO DE AVISOS

Fica assegurado à entidade, o direito de manter em cada obra um quadro de avisos do sindicato, cujo local será escolhido de comum acordo com as empresas. Entretanto, é proibido o uso do quadro de avisos para divulgação de matéria política, partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLAUSULA 18a: HIGIENE E SEGURANÇA

As firmas empregadoras deverão providenciar instalações de refeitório e sanitários nas obras, quando as normas de higiene e segurança assim exigirem, bem como o fornecimento de água potável e fresca, em condições de consumo humano.

CLAUSULA 19a: EXAMES MÉDICOS

As empresas construtoras, ao exigirem exames médicos para a admissão ou demissão de empregados, arcarão com as despesas correspondentes.



CLAUSULA 20a: PAGAMENTO DE SALARIOS

As empresas da construção civil providenciarão para que o pagamento de salário ocorra até às 18

horas, em dinheiro, cheque-salário, ou cheque de emissão bancária, e nos locais de trabalho. Quando a empresa efetuar o pagamento com cheque de sua emissão, fará-lo à em dias de expediente bancário, das 7:00 às 11:00 horas.

CLAUSULA 21a: INICIO DAS ATIVIDADES

Obrigam-se as empresas, antes de iniciar suas atividades, encaminhar ao sindicato suscitante, cópia do exigido no artigo 160 da CLT, bem como da NR2 da Portaria 3214/78, ou seja, comprovante de inspeção e aprovação das respectivas instalações, pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

CLAUSULA 22a: PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As empresas de Construção Civil deverão obedecer aos dispositivos da legislação vigente, com relação à segurança do trabalho, fornecendo equipamento de proteção individual, gratuitamente, nos casos em que a lei obrigue, tais como: óculos, luvas, máscaras, capacetes, cintos de segurança (tipo paraquedista nylon), botas e outros que serão de uso obrigatório por parte dos trabalhadores.



CLAUSULA 23a: UNIFORME

Quando se constituir exigência da empresa à utilização de uniforme, ela o concederá nas mesmas condições e com os mesmos requisitos legais que se aplicam aos equipamentos de segurança obrigatório.

CLAUSULA 24a: BAIXA NA CTPS

Se o empregador não proceder a competente baixa na CTPS de seu empregado, no prazo de 48 horas, a contar da demissão, pagará multa no valor equivalente a 1/30 do salário, por dia de atraso. Se a falta de baixa se dever à inércia do empregado, o empregador para isentar-se da multa, deverá notificar o Sindicato de tal situação, no prazo de 10 dias, através da AR da Cia. Brasileira de Correios e Telégrafos ou por correspondência protocolada.



CLAUSULA 25a: RECOLHIMENTO DE

MENSALIDADE

De acordo com o artigo 545 parágrafo único da CLT, as empresas são obrigadas a descontar em folha de pagamento as mensalidades dos associados do Sindicato dos trabalhadores, desde que autorizados expressamente pelos empregados, recolhendo ao mesmo até o 10º. dia subsequente ao mês que originou o desconto, mediante relação nominal. Findo

este prazo, serão aplicadas as sanções nos termos do artigo 600 da CLT.

CLAUSULA 26a: TRANSPORTE

O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso e não servido por transporte regular público, e para seu retorno, é computável a jornada de trabalho.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Fica assegurado ao trabalhador dispensado sem justa causa, o pagamento das despesas de retorno ao seu local de origem, ou seja, onde foi recrutado.

PARAGRAFO SEGUNDO: Quando a empresa fornecer caminhão para transporte dos empregados, deverá ser veículo coberto e com bancos.

CLAUSULA 27a: ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE



Fica assegurado aos empregados estudantes de 1º. e 2º. graus e de curso universitário, na hipótese de ocorrência de prestação de exames escolares feitos em horários diferentes das atividades escolares, coincidindo com o horário de trabalho, a justificação de suas faltas ao serviço quando tiver que fazer exames nestas condições, desde que

comunique o fato ao empregador no prazo de 72 horas antecipadamente e comprove sua participação na prova escolar. Entretanto, as faltas devem ser consideradas como licença não remunerada.

CLAUSULA 28a: LICENÇA AO ESTUDANTE

Para o empregado que esteja cursando a última fase, ou tenha concluído o 2º. grau, a empresa concederá licença sem remuneração, correspondente aos dias que o mesmo preste os exames de vestibular, devendo comprovar perante a empresa esta situação.

CLAUSULA 29a: SINDICALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS

As empresas comprometem-se a favorecer à sindicalização de todos os seus empregados que estiverem na ativa, e dos que vierem a ser admitidos, facultando aos mesmos a assinatura da proposta para sócios nas respectivas seções de pessoal.



CLAUSULA 30a: SAQUE DO PIS

No dia em que, comprovadamente, o empregado tiver levantado a sua participação no PIS, sofrerá o desconto das horas não trabalhadas, para atender aquele

propósito, sem contudo sofrer desconto correspondente ao descanso semanal remunerado. Fica a critério da empresa, outrossim, para evitar o desconto daquelas horas a sua compensação, segundo as sua possibilidades, podendo essa compensação, quando for o caso, se proceder em mês diferente daquele em que tiver ocorrido a falta.

CLAUSULA 31a: AJUDA ALIMENTAÇÃO

Quando as empresas tiverem necessidade do trabalho em horas extras não contratuais, ou seja, eventualmente, ficarão obrigadas a fornecer alimentação aos empregados, gratuitamente, antes da jornada elastecida, consistindo em 02 sanduíches de pão d'água com mortadela e um refrigerante, ou similar.

CLAUSULA 32a: CONTRATO DE EXPERIENCIA

Fica convencionado que na Indústria da Construção Civil só efetuarão contratos de experiência com o prazo único de 30 (trinta) dias, sendo vedada a prorrogação. Ultrapassando este prazo sem que o empregado tenha sido demitido, o contrato vigorará por prazo indeterminado.

PARAGRAFO UNICO: Os empregados que trabalharem durante o período de um ano na mesma empresa,



ininterruptamente, e for readmitido, na mesma função, não poderá ser submetido a contrato de experiência.

CLAUSULA 33a: GARANTIA DE SALARIO NO CASO DE FATORES ADVERSOS

Ficam assegurados os salários dos trabalhadores que, estando a disposição do empregador, fiquem impossibilitados de exercer suas atividades em razão de fatores climáticos adversos, falta de material ou maquinário danificado, desde que se apresentem e permaneçam no local durante toda a jornada laboral.

CLAUSULA 34a: ABONO APOSENTADORIA

Ressalvadas as situações mais favoráveis existentes, aos empregados que contarem com mais de 05 (cinco) anos na mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se por motivo de aposentadoria será pago um abono equivalente a 30 (trinta) dias de remuneração percebida.

CLAUSULA 35a: COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO TRABALHO AOS SABADOS



E vedada a extinção parcial do trabalho aos sábados, sendo permitida apenas a extinção total do trabalho nesse dia; e, havendo opção das empresas e seus empregados por esta última hipótese, oficializam os signatários regime de compensação nas seguintes condições:

PARAGRAFO PRIMEIRO: As 7:20 (sete horas e vinte minutos) de trabalho correspondentes ao sábado serão compensados no curso da semana, de segunda a sexta-feira, com um acréscimo máximo de 2 (duas) horas diárias ao final do expediente normal, de maneira a completar nesses dias as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, respeitados os intervalos para refeições.

PARAGRAFO SEGUNDO: Nenhum acréscimo salarial será devido sobre as horas excedentes para compensação das horas do sábado, em decorrência da extinção do expediente nesse dia da semana.

PARAGRAFO TERCEIRO: Sempre que em razão de prorrogação do horário de trabalho, para efeito de compensar o trabalho aos sábados, houver turno superior a 4 (quatro) horas, será obrigatório um intervalo de, no mínimo 15 minutos, não computados na duração de trabalho. Entretanto, neste caso não se aplica a cláusula 3ia. da presente convenção.



PARAGRAFO QUARTO: Referidos acordos poderão ser pactuados independentemente de publicação do edital de convocação da Assembléia Geral dos interessados.

PARAGRAFO QUINTO: Sempre que adotado o regime de compensação de horas com a supressão total do trabalho aos sábados, fica assegurada aos empregados a remuneração dos sábados que coincidam com feriados, como se trabalhados fossem, respeitados os critérios de compensação específicos de cada empresa, isto é, podendo o sábado-feriado, ser compensado em outro dia da semana.

PARAGRAFO SEXTO: O presente dispositivo, não se aplica aos empregados da administração, e nem aos vigias.

CLAUSULA 36a: PAGAMENTO DE RESCISÃO CONTRATUAL

O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, ou até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento, conforme parágrafo 6º. do artigo 477 da CLT. A inobservância destes prazos, sujeitará o empregador ao pagamento das multas previstas no parágrafo 8º. do



mesmo dispositivo legal. Se o empregado não comparecer para receber seus haveres nos prazos acima mencionados, conforme for o seu caso, a empresa desobrigar-se-á da multa, mediante:

-Comunicação do fato, nos 5 dias subsequentes do término do prazo, ao respectivo sindicato profissional do empregado, através de correspondência protocolada ou carta AR via postal; ou

-quando comprovadamente o trabalhador der causa à mora.

CLAUSULA 37a:

REVERSAO DOS
EMPREGADORES

Fica estabelecida, conforme deliberação tomada em Assembléia Geral do Sindicato dos Empregadores, a taxa de Reversão Patronal, a que se sujeitarão todas as empresas associadas ou não do aludido Sindicato, e que se constitui na obrigatoriedade do recolhimento em favor do SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE LONDRINA, da contribuição assistencial consoante tabela proporcional adiante transcrita, na conta 1629/003.100-4 Sem limite, na Caixa Econômica Federal, agência Bela Suiça, Londrina - Pr., até o dia 31 de julho de 1991. O referido recolhimento será efetuado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, em guias próprias que poderão ser encontradas na sede do Sindicato. As empresas que vierem a se constituir durante a vigência desta convenção, também pagarão a contribuição em apreço, tomando por base de cálculo o seu



capital social inicial e por época do recolhimento, o mês de sua constituição, observada a variação da TR no período.

PARAGRAFO PRIMEIRO: O valor da contribuição calculado de acordo com a tabela abaixo, expresso em cruzeiros, será atualizado pela TR, tomado-se por base o valor da TR do mês de julho/91 até o mês do efetivo pagamento.

PARAGRAFO SEGUNDO: Se o recolhimento da taxa de reversão ocorrer após o prazo convencionado, incorrerá a empresas em multa de 10%, acrescido de correção monetária, com base no índice da TR, até seu efetivo pagamento.

TABELA:

CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA	VALOR A RECOLHER
EXISTENTE EM JUNHO/91 (CR\$)	(CR\$)
1) Até - 50.000,00	8.500,00
2) 50.000,01 a 500.000,00	17.000,00
3) 500.000,01 a 5.000.000,00	35.000,00
4) 5.000.000,01 a 50.000.000,00	50.000,00
5) acima de 50.000.000,00	85.000,00



TRABALHADORES

Fica estabelecido entre os signatários desta, que os trabalhadores, na vigência do presente instrumento, sofrerão obrigatoriamente os descontos a que se refere o artigo 8º. da Constituição Federal, "per capita", que os empregadores farão sobre o piso salarial correspondente à função exercida pelo empregado. Estes descontos de acordo com a manifestação da Assembléia Geral da entidade profissional, se destinam as melhorias de assistência sobre a classe. A respectiva entidade abreira, assume inteira responsabilidade sobre os citados descontos, seus depósitos e sua aplicação. As empresas remeterão à entidade profissional beneficiada, até 20 dias, após a data pré-estabelecida para o depósito, relação com o nome do empregado, valor do desconto efetuado, e o respectivo recibo bancário. O citado desconto será efetuado a todos os trabalhadores da entidade profissional, beneficiada com o reajuste desta convenção. Os empregados que no mês do desconto estiverem afastados do emprego por qualquer motivo, sofrerão o desconto no primeiro mês seguinte do retorno ao trabalho. O desconto, o depósito, o respectivo banco, e o prazo para aplicação da presente cláusula são os seguintes:



ENTIDADE	% DE DESCONTO	SOBRE O PISO SALARIAL		BANCO AGENCIA CONTA N°,
		DE	VENCIMENTO	
SINTRACON /	5,0%	JUNHO/91	20.08.91	DO BRASIL
LONDRINA				0108-0
				3681/1

PARAGRAFO PRIMEIRO: A fim de evitar duplicidade de desconto, estipula-se a obrigatoriedade da devida anotação na CTPS do empregado, suas datas, valores e entidade favorecida.

PARAGRAFO SEGUNDO: O empregado que sofrer desconto de taxa de reversão salarial quando estiver na base territorial de um Sindicato Profissional, em benefício deste não poderá sofrer novo desconto a este título, no mesmo ano em favor de qualquer outra entidade ora conveniente, na hipótese de sua transferência para outra cidade.

PARAGRAFO TERCEIRO: Se o recolhimento da taxa de reversão ocorrer após o prazo convencionado, incorrerá à empresa sanções previstas no "caput" do artigo 600 da CLT.

CLAUSULA 39as: HORAS EXTRAS

Na hipótese de realização de horas extraordinárias, estas horas deverão ser remuneradas com



acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal. As horas extras prestadas em domingos e feriados, serão remuneradas com adicional de 200% (duzentos por cento).

CLAUSULA 40a: VALE

As empresas concederão adiantamento salarial todo dia 20 de cada mês, correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário mensal. O empregado somente fará jus a este adiantamento, desde que não tenha faltado ao trabalho mais de 05 (cinco) dias, sem justificativa, na última vintena que anteceder o dia do pagamento. Os empregados que faltarem mais de 05 (cinco) dias, receberão o adiantamento reduzido proporcionalmente aos dias trabalhados.

CLAUSULA 41a: PALESTRAS SOBRE SEGURANÇA NO TRABALHO

O Sindicato dos trabalhadores poderá fazer palestra sobre segurança e medicina do trabalho, nos locais de trabalho, durante o expediente normal da empresa, uma vez por ano, com duração máxima de duas horas, desde que solicitada autorização na respectiva empresa com antecedência de 10 (dez) dias. Caberá a empresa designar o horário da palestra.



CLAUSULA 42a: DIFERENÇAS SALARIAIS E DIAS PARADOS

As empresas se comprometem a pagar as diferenças salariais decorrentes da presente convenção, e os dias parados em decorrência da greve, que se efetuou entre 18 de junho a 02 de julho/91, - até a data de 10 de agosto de 1991.

CLAUSULA 43a: NEGOCIAÇÃO

As partes convenientes se comprometem a negociar novas condições salariais no mês de setembro/91.

CLAUSULA 44a: MULTA

Estipula-se a cláusula penal no valor de 7% (sete por cento) do piso salarial mínimo da categoria profissional, que reverterá em favor do empregado, no descumprimento por parte das empresas de quaisquer das cláusulas contidas nesta convenção que consignem obrigação de fazer. Esta multa não se aplica às cláusulas que já prevejam penalização pecuniária específica, e nem as cláusulas já previstas em artigos de lei, ficando claro que, em hipótese alguma poderá ocorrer a acumulação de multas, nem por infringência de uma mesma cláusula.



CLAUSULA 45a: DA BASE TERRITORIAL DAS ENTIDADES CONVENENTES

Integram a base territorial das entidades convenentes os seguintes municípios:

a) SINTRACON/LONDRINA - Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil e do Mobiliário de Londrina: Londrina, Cambé, Assai, Urai, Sertanópolis, Bela Vista do Paraiso, Bandeirantes, Cornélio Procópio e Jataizinho.

b) SINDUSCON/LONDRINA - Sindicato da Indústria da Construção Civil de Londrina: Londrina, Jataizinho, Assai, Cornélio Procópio, Bandeirantes, Andirá, Cambará, Santo Antônio da Platina, Jacarezinho, Ribeirão Claro, Joaquim Távora, Carlópolis, Siqueira Campos, Wenceslau Bráz, Ivaiporã, Jardim Alegre, São João do Ivaí, Faxinal, Jandaia do Sul, Apucarana, Arapongas, Cambé, Colorado e Santana do Itararé.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Os municípios de Urai, Sertanópolis, Bela Vista do Paraiso, cuja base territorial é somente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Londrina, e por outro lado, não pertencente à base territorial do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Londrina, estão excluídos da presente convenção Coletiva.



PARAGRAFO SEGUNDO: O município de Ivaiporã, cuja base territorial pertence ao Sindicato da Indústria da Construção Civil de Londrina e por outro lado não

pertence à base territorial do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Londrina, está excluído da presente convenção coletiva.

PARAGRAFO TERCEIRO: A presente convenção coletiva somente vigorará nos municípios autorizados nesta cláusula.

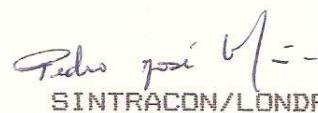
CLAUSULA 46a: DO REGISTRO

A presente convenção coletiva de trabalho só entrará em vigor após o seu competente registro na Delegacia Regional do trabalho no Estado do Paraná, de acordo com o parágrafo primeiro do artigo 614 da CLT.



SINDUSCON/LONDRINA

Londrina, 06 de agosto de 1991.



Pedro José M. -
SINTRACON/LONDRINA

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO
NO ESTADO DO PARANÁ
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
Registrada à Fazenda Pública do Paraná
Livro nº 09 Sob nº 148
de acordo com art. 614 da CLT cf. cira.
SRT/GAB/DF/Nº 09 de 13 Jul. 81.
Curitiba, de 08 de 1981



M. Eduardo Nicanor Gonçalves